



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.902435/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.341 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** PROQUIGEL QUIMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/02/2010

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/BHE (fl. 68):

*“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 40887805 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP n.º 07021.01015.301111.1.3.040340.*

*A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$66.082,57, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/03/2010.*

*De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Cientificado do Despacho Decisório em 18/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 17/01/2013, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Em seguida, faz um resumo dos fatos e passa a discorrer sobre as suas razões de mérito.*

*Nesse ponto, alega que apurou a título de PIS/PASEP o valor de R\$173.629,22. Em procedimento de auditoria interna, foi refeita a apuração e constatado que eram devidos R\$107.546,65. Portanto, após o ajuste na apuração e tendo em vista o recolhimento a maior, formalizou o PER/DCOMP n.º 07021.01015.301111.1.3.040340 No valor especificado. Ressalta ainda que o valor efetivamente apurado foi retificado no Dacon e na DCTF, conforme documentos anexos.*

*Faz referência às normas legais pertinentes à restituição e compensação, requerendo, ao final, que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado, homologando-se a compensação vinculada.”*

Da análise do caso, a DRJ/BHE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de carência probatória, conforme se verifica pela ementa no acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 28/02/2010*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.**

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade no diz respeito ao direito de restituição e compensação e quanto à justificativa de que o erro de preenchimento da DCTF foi apurado em momento posterior durante auditoria interna.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.341 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.902435/2012-23

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação em razão de suposto pagamento de PIS/PASEP a maior. Todavia, a recorrente apresenta a este Conselho recurso voluntário sucinto e que se restringe a defender o direito abstrato à restituição e compensação nos termos da legislação vigente, sem se adentrar ao caso concreto.

A DRJ/BHE, ao enfrentar a questão, acertadamente negou provimento à manifestação de conformidade por entender que o ônus probatório que recai sobre a pleiteante não teria sido devidamente cumprido, o que resultou na não comprovação da liquidez e certeza necessárias à concessão do crédito pleiteado, conforme determina o art. 170 da CTN.

Cabe aqui citar o dispositivo do voto que julgou improcedente a manifestação de conformidade, o qual demonstra a ausência dos requisitos necessários à homologação da compensação, senão vejamos (fl. 69):

*“Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição.*

*Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, **para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece. No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.***

*A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do pagamento indevido ou a maior postulado pelo contribuinte.*

*Quanto à DCTF e ao Dacon retificadores, pesa contra o manifestante o fato de as retificações terem ocorrido após a ciência do despacho decisório ora contestado. Nesse ponto, **vale ressaltar que a declaração e o demonstrativo retificadores apresentados após a ciência do despacho decisório, por si só, não têm nenhuma força de convencimento e não constituem prova do pagamento indevido ou a maior, uma vez que só foram elaborados em razão da não homologação da compensação pretendida.***

*É bom lembrar ainda que a retificação desses documentos não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, no caso de DCTF; e art. 10, § 2º, I, c, da IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, no caso de Dacon).” (grifo nosso)*

Assim, apesar das diversas possibilidades de apresentar elementos de prova ao longo do presente processo, optou o contribuinte por permanecer silente, não trazendo aos autos nenhum documento, explicação ou prova que permita avaliar a existência ou não de pagamento

indevido. Consequentemente, deve-se reconhecer a carência probatória como fator limitador da presente análise, mantendo-se a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias